



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13881.000166/2001-99
Recurso nº 131.764 Voluntário
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 201-00.788
Data 04 de novembro de 2008
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva (Relator). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir a resolução.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Processo n.º 13881.000166/2001-99
Resolução n.º 201-00.788

CC02/C01
Fls. 865

Relatório

MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 314/429, contra o Acórdão n.º 8.739, de 03/08/2005, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 300/311, que indeferiu solicitação de ressarcimento de IPI, relativamente ao 3º trimestre de 2001, cumulado com pedido de compensação (fls. 24/25), protocolizados em 09/10/2001.

Conforme Despacho Decisório de fls. 249/251, o pedido foi efetuado com base na Lei n.º 9.863/99 e Portaria MF n.º 38/97, sendo deferido parcialmente.

Através do relatório de fls. 302/303, a autoridade julgadora de primeira instância resumiu, convenientemente, tanto as considerações constantes da Informação Fiscal como também as alegações da contribuinte na manifestação de inconformidade, que leio em sessão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Acórdão DRJ/RPO n.º 8.739, de 03/08/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando o contribuinte toma ciência de Despacho Decisório, não se pode exigir que o Poder Público lhe entregue fotocópias de todos os documentos existentes no processo, o qual fica a sua disposição para ter o devido acesso e realizar as reproduções que entender necessárias a sua contestação.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

for

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADO.

Se a empresa não mantém um sistema de custos integrado com a escrituração comercial, deve, obrigatoriamente, calcular o crédito presumido de IPI com base no método estabelecido no parágrafo 7º, do art. 3º, da Portaria MF nº 38/97.

Solicitação Indeferida".

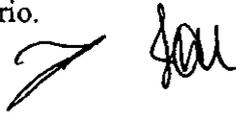
Inconformada, a contribuinte apresentou, em 31/10/2005, recurso voluntário de fls. 314/342, alegando, preliminarmente, que os indeferimentos relativos tanto ao encaminhamento das intimações ao escritório do advogado como também à produção de prova pericial configuram cerceamento do direito de defesa, ensejando nulidade da decisão.

No mérito, aduziu as mesmas questões anteriormente apresentadas, requerendo seja reconhecido seu direito ao ressarcimento integral, acrescido de juros com base na taxa Selic, homologando-se as compensações realizadas e que as intimações sejam dirigidas ao escritório do advogado da recorrente.

Por fim, requer seja reconhecido o direito ao ressarcimento do valor pleiteado, acrescido da taxa Selic, homologando-se as compensações realizadas.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 862.

É o Relatório.



Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

Trata o presente processo de caso semelhante ao analisado no Recurso nº 130.763, cujo julgamento foi várias vezes convertido em diligência, a fim de verificar as alegações da interessada.

No presente caso, a interessada apresentou vários documentos com o recurso, no intuito de demonstrar suas alegações, dentre os quais "parecer técnico de natureza contábil", cópias do Registro de Entradas, de notas fiscais de compra, de fichas de controle do estoque, do manual do usuário de sistema de estoque etc. Posteriormente, apresentou retificação de parecer técnico (fls. 711 a 717) e anexos.

À vista do que foi decidido na Resolução nº 201-00.749, voto por converter o julgamento em diligência.

Para tanto, a Fiscalização deverá adotar o seguinte procedimento:

1) em relação à estrutura dos produtos:

a. intimar a interessada a apresentar relação dos produtos cuja estrutura fora incorretamente informada ao sistema, bem assim a demonstração do que foi alterado;

b. informar a quantidade de tais produtos a que se deu saída no período de apuração;

c. demonstrar, a partir de tais informações, as diferenças sobre o saldo de estoque de insumos provocadas pelos erros apontados; e

d. a partir daí, a Fiscalização deverá analisar a documentação apresentada pela interessada e apontar especificamente eventuais inconsistências;

2) em relação aos atrasos na alimentação do sistema de controle de estoque:

a. intimar a interessada a apresentar as fichas relativas a três dias consecutivos do período de apuração, iniciando no último dia de mês que seja dia útil, indicando os dados incorretamente alimentados e apontando como ficaria o resultado depois da recomposição;

b. a interessada ainda deverá demonstrar por documentos eventuais erros quanto às datas de alimentação das informações (conforme afirmado pela interessada, ela teria tais informações); e

c. analisar especificamente a documentação apresentada e apontar inconsistências;

3) em relação às entradas para teste e semelhantes:

a. intimar a interessada a apresentar a relação dos produtos relativa ao item respectivo da autuação;

Processo n.º 13881.000166/2001-99
Resolução n.º 201-00.788

CC02/C01

Fls. 868



b. a interessada ainda deverá demonstrar em que produtos foram os insumos empregados e a respectiva venda; e

c. com base na documentação apresentada, a Fiscalização deverá verificar se houve a comprovação; e

4) em relação aos lançamentos contábeis efetuados à vista das inconsistências apuradas, a interessada deverá ser intimada a apresentar a relação dos lançamentos contábeis efetuados em face da apuração de inconsistências, quanto à sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

As análises a serem efetuadas pela Fiscalização deverão ser consolidadas em relatório, que deverá tratar apenas das questões objeto da diligência, do qual se dará ciência à interessada para manifestação no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

